LEI COMPLEMENTAR Nº 660/13 de 27 de junho de 2013

Institui no Município de Leme Plano de Incentivo a Projetos Habitacionais de Interesse Social, vinculados ao "Programa Minha Casa Minha Vida" do Governo Federal, da forma que especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Leme, o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais de Interesse Social para atender o " Programa Minha Casa Minha Vida".

Parágrafo único. Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a Empreendimentos Habitacionais Vinculados ao " Programa Minha Casa Minha Vida", para construção de unidades habitacionais.

Artigo 2º - O Plano de Incentivos de que trata esta Lei, tem como objetivos principais :

I – reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

II –fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

Artigo 3º - Os Empreendimentos Habitacionais de que tratam a presente Lei **que obtiverem isenção fiscal e que forem de interesse social, deverão ter autorização legislativa,ficando isentos dos seguintes tributos :**

I – taxas de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares e para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;

II– ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – incidente sobre aquisição de imóvel para a construção das unidades habitacionais;

III – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, incidente na primeira transmissão de propriedade definitiva ao mutuário, desde que este não possua outro imóvel;

IV – ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – Incidente sobre a prestação de serviços na construção das unidades habitacionais;

V – IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano – dos novos empreendimentos habitacionais do Programa " Minha Casa Minha Vida", até a efetiva entrega aos mutuários.

Artigo 4° - Os loteamentos destinados a famílias de baixa renda de que trata a presente Lei, poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de infra-estrutura, prestada nas seguintes modalidades:

I – depósito em dinheiro em conta bancária específica para este fim;

II – caução em lotes no próprio empreendimento ou em empreendimento diverso, mediante escritura hipotecária;

III – garantia hipotecária em imóveis localizados neste Município de Leme;

IV – seguro garantia;

V – fiança bancária.

Parágrafo Único – As garantias previstas neste artigo devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de 03((três) meses).

Artigo 5° - As unidades habitacionais observarão as seguintes especificações mínimas:

I – Área útil não inferior a 154,00 metros quadrados;

II – lotes de 7,00 (sete) metros de testada .

III- Passeio Publico nunca inferior a 2,00 (dois) metros de cada lado e leito carroçável nunca inferior a 9,00 (nove) metros

Parágrafo Único - Os loteamentos de que trata a presente Lei ficam dispensados da exigência estabelecia pelo caput do artigo 11 da lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2005.

Artigo 6º - Comprovada a obtenção do financiamento junto ao Programa " Minha Casa Minha Vida", o Município poderá liberar a garantia para as obras abrangidas no contrato, com o agente financeiro.

Artigo 7º - Nos loteamentos destinados ao atendimento de programas habitacionais como o " Programa Minha Casa Minha Vida" –PMCMV" ou outros que vierem a ser instituídos pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal, poderá o Município dispensar as garantias do Artigo 4º desta Lei, nas seguintes condições:

I - O proprietário, loteador ou empreendedor deverá comprovar, perante o município, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da aprovação do projeto de loteamento, o enquadramento do empreendimento no programa habitacional respectivo e que, perante o órgão responsável pelo programa, assumiu e deu garantias suficientes de realizar as obras e serviços de infraestrutura pelos quais se comprometeu perante o Município,devendo, apresentar, ainda, o cronograma das obras pactuadas;

II – o não cumprimento pelo interessado do contrato e/ou do cronograma das obras e serviços pactuados, salvo motivo justificadamente comprovado, implicará na suspensão do alvará de licença relativo ao empreendimento;

III – no caso do inciso anterior, não será liberada ou renovada nenhuma licença relativa ao

empreendimento enquanto não realizadas as obras e serviços pelos quais o loteador ou empreendedor se obrigou;

IV - enquanto pendentes quaisquer obras ou serviço de responsabilidade do loteador ou empreendedor, não será liberado o "**HABITE-SE**" relativo ao empreendimento.

Artigo 8° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 9° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 27 de junho de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme